Parágrafo 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito Municipal respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem juízo da multa prevista.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto do Item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e em rua de pequeno movimento triciclos de uso infantil.

Art. 129 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 130 - Cabe a Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no código Nacional do Trânsito, será imposta a multa de leve e grave.

Seção VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 132 - Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 03 dias.

Parágrafo 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I – Que não perturbem o trânsito público;

II – Sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III – Que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou reparos dos estragos por acaso verificados;

IV – Sejam removidos no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo 2º - Após o prazo estabelecido no inciso VI do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público Municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 133 - Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 125 desta Lei.

Art. 134 - Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 135 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras, ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II – Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,50 metros;

III - Distanciarem as mesas no mínimo 1,50 m uma das outras.

Parágrafo Único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 136 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 137 - É proibido colocar postes, mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 138 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá ainda da aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos.

Seção VII

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 139 - Consideram-se bancas de jornal e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 140 - A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – Sejam devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II – Ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

III – Sejam localizadas em ponto indicado pela Prefeitura.

Art. 141 - Os jornaleiros não poderão:

I – Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – Exibir ou depositar as publicações nos solos ou em caixotes;

III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;

IV – Mudar o local de instalação da banca.

Art. 142 - O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

I – Croquis cotados do local em 02 vias;

II – Documento de Identidade do interessado;

III – Documento comprobatório de sindicalização do interessado.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Seção VIII

Dos Serviços Executados nas Vias Públicas

Art. 143 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura à expensas dos interessados no serviço.

Parágrafo 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 144 - A autoridade Municipal competente poderá estabelecer horários para realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 145 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas

são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente disposto, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger estes locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo 2º - A autoridade Municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgá-las convenientes à segurança, a salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nas vias e logradouros públicos, observadas as regulamentações desta Lei.

Parágrafo 3º - As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras Leis Municipais.

Seção IX

Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade

Art. 146 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Para a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, a Prefeitura fará as restrições relativas à itinerários, limites de horário de funcionamento e obrigações para com as áreas de silêncio.

Art. 147 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimentos, dependa de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, faixadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora expostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 148 - É proibido pintar ou afixar cartazes com propaganda eleitoral em paredes, muros, faixadas de prédios, tapumes ou calçadas.

Art. 149 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresso consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 150 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III – A natureza do material de confecção;

IV – As dimensões;

V – As inscrições e o texto;

VI – As cores empregadas.

Art. 151 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 do passeio.

Art. 152 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela Lei.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III – Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos , crenças e instituições;

IV – Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas com respectivas bandeiras.

V – Contenham incorreções de linguagem.

Art. 154 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverão remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Seção X

Das Caixas de Papéis Usados e Dos Bancos nas Vias Públicas

Art. 155 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando forem de real interesse para o público para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que possam ser consumidos de imediato e contenham invólucro.

Art. 156 - O executivo poderá permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.

Seção XI

Das Instalações Elétricas Provisórias

Art. 157 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às das Empresas Concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 158 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro do CREA.

Art. 159 - As instalações elétricas para iluminações decorativas, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais à Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção XII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 160 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Legislação Federal.

Art. 161 - São considerados inflamáveis:

I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e os demais derivados de Petróleo;

III – Os éteres, álcoois, a aguardentes e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° graus centígrados.

Art. 162 - Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifício;

II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – A pólvora e o algodão – pólvora;

IV – As espoletas e os estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;

VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 163 - É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem a licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 164 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 165 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

Art. 166 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, após a anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 167 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndio, em qualquer quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 168 - É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, mosteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas ou portas que deitarem para os mesmos.

II – Soltar balões em todo território do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro Urbano do Município.

Parágrafo Único - As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 169 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10,00 metros de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 170 - Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de classificação leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo Único - Na infração a dispositivos deste capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS